## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1015087-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: AYLTON CERAGIOLI NETO

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação contra AYLTON CERAGIOLI NETO, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

Citado, o réu depositou em conta judicial o valor das parcelas vencidas, pleiteando o reconhecimento da purgação da mora.

Este juízo indeferiu o pedido de revogação da liminar concedida e concedeu o prazo para quitação integral do contrato e encargos, o que decorreu *in albis*.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento do preço do veículo, com ônus de alienação fiduciária, firmado com a autora. Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Contudo, o réu limitou-se a depositar somente o valor das parcelas vencidas. Cabia a ele, para a purgação da mora, efetuar o depósito integral da dívida (parcelas vencidas e parcelas vincendas).

Este juízo concedeu-lhe prazo para complementar o depósito efetuado, o qual fluiu em branco.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.418.593 MS (2013/0381036-4 - DJE 28/04/2014, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), ao abrigo do art. 543-C do CPC, definiu, por unanimidade, a tese segundo a qual "Vos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel de alienação fiduciária".

Diante do exposto, acolho o pedido e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros. Defiro ao réu o levantamento do depósito judicial que realizou, já que inaproveitável para purgação da mora.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA